

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Nova Iguaçu

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
NOVA IGUAÇU

Promulgada dia 30 de maio 1990.

APRESENTAÇÃO

Ao entregarmos à população de Nova Iguaçu a Lei Orgânica do Município, nós, vereadores eleitos para sua elaboração, sentimo-nos honrados por termos podido participar deste mais elevado ato de afirmação da nova autonomia municipal. De fato, a Constituição da República, atribuindo aos municípios a responsabilidade de estabelecerem suas próprias normas de convivência comunitária, entendeu a importância deles no conjunto da nação. Desta forma preserva suas peculiaridades reconhecendo-os como base indispensável na sustentação do sentido pátrio. Assim, nossa Lei Orgânica não é a melhor nem a pior das elaboradas nos demais municípios brasileiros. Ela reflete a nossa realidade neste momento. Procura espelhar como a sociedade quer que seja seu município na convivência de seus diversos segmentos, na defesa de seus direitos, de seu patrimônio, e na ação dos responsáveis pela gestão da coisa pública. Se para alguns pode parecer sem muito significado o exercício pleno da autonomia municipal, inaugurado com sua Lei Orgânica, a prática demonstrará o contrário. E só o futuro, próximo ou distante, testará melhor os acertos e erros das propostas hoje integradas nesta Lei. Será o tempo, com suas evoluções sociais, quem determinará as mudanças necessárias, conforme o exigir a sociedade. Afinal, a verdadeira fonte do poder é a ditadora das normas para seu melhor convívio.

Preâmbulo

Nós, representantes do povo de Nova Iguaçu, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição da República, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Nova Iguaçu
Gabinete do Presidente

Portaria Nº 178/2000

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA IGUAÇU – RJ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE
SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

Designar os servidores NILSON RODRIGUES CORRÊA, Diretor de Gabinete da Presidência, WALLACE SCHIAVO, Diretor Geral e Transportes, RENATO DE ALMEIDA, Diretor da Secretaria, PAULO ROCHA JORDÃO, Diretor de Controle Financeiro, para, sob a minha presidência, constituírem comissão Especial no sentido de realizar a consolidação de todas as modificações feitas na Lei Orgânica Municipal, atualizando-a, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta.

Publique-se e cumpra-se.

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2000.

MARIO MARQUES
Presidente

Índice

| | |
|--|----|
| TÍTULO I | |
| Dos Fundamentos da Organização Municipal..... | 09 |
| TITULO II | |
| Da Organização Municipal..... | 10 |
| CAPÍTULO I | |
| Da Organização Político-Administrativa (Art. 5º a 8º)..... | 10 |
| CAPÍTULO II | |
| Da Divisão Administrativa do Município (Art. 9º a 13)..... | 10 |
| CAPÍTULO III | |
| Da Competência do Município..... | 12 |
| Seção I – Da Competência Privativa (Art. 14 e 15)..... | 12 |
| Seção II – Da Competência Comum (Art. 16)..... | 16 |
| Seção III – Da Competência Suplementar (Art. 17)..... | 17 |
| CAPÍTULO IV | |
| Das Vedações (Art. 18)..... | 17 |
| CAPÍTULO V | |
| Da Administração Pública..... | 18 |
| Seção I – Dispositivos Gerais (Art. 19)..... | 21 |
| Seção II – Dos Servidores Públicos (Art. 20 a 32)..... | 24 |
| TÍTULO III | |
| Da Organização dos Poderes..... | 24 |
| CAPÍTULO I | |
| Do Poder Legislativo..... | 24 |
| Seção I – Da Câmara Municipal (Art. 33 a 40)..... | 26 |
| Seção II – Da Administração da Câmara Municipal (Art. 41 a 43)..... | 29 |
| Seção III – Da Remuneração dos Agentes Políticos (Art. 44 a 47)..... | 30 |
| Seção IV – Dos Vereadores (Art. 48 a 54)..... | 33 |
| Seção V – Do Funcionamento da Câmara (Art. 55 a 63)..... | 38 |
| Seção VI – Do Processo Legislativo (Art. 64 a 76)..... | 42 |
| CAPÍTULO II | |
| Do Poder Executivo..... | 42 |
| Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 77 a 86)..... | 45 |
| Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Art. 87 e 88)..... | 47 |
| Seção III – Da Responsabilidade dos Vereadores, do Presidente da Câmara e do Prefeito – Disposições Gerais (Art. 89)..... | 47 |
| Seção IV – Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (Art. 90)..... | 48 |

| | |
|---|----|
| Seção V – Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito (Art. 91)..... | 49 |
| Seção VI – Da Suspensão e Perda do Mandato (Art. 92 a 94)..... | 50 |
| Seção VII – Do Processo para Apuração de Infrações Político-Administrativas (Art. 95 e 96)..... | 52 |
| Seção VIII – Da Perda e Extinção do Mandato (Art. 97 a 100)..... | 53 |
| Seção IX – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Art. 101 a 111)..... | 55 |
| Seção X – Da Procuradoria Geral do Município (Art. 112)..... | 56 |
| CAPÍTULO III | |
| Da Segurança Pública (Art. 113)..... | 56 |
| CAPÍTULO IV | |
| Da Estrutura Administrativa (Art. 114)..... | 57 |
| CAPÍTULO V | |
| Dos Atos Municipais..... | 57 |
| Seção I – Da Publicação dos Atos Municipais (Art. 115 e 116)..... | 58 |
| Seção II – Dos Livros (Art. 117)..... | 58 |
| Seção III – Dos Atos Administrativos (Art. 118)..... | 59 |
| Seção IV – Das Proibições (Art. 119)..... | 60 |
| Seção V – Das Certidões (Art. 120)..... | 60 |
| Seção VI – Dos Bens Municipais (Art. 121 a 130)..... | 63 |
| TÍTULO IV | |
| Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento..... | 63 |
| CAPÍTULO I | |
| Dos Tributos Municipais (Art. 131 a 141)..... | 65 |
| CAPÍTULO II | |
| Da Receita e da Despesa (Art. 142 a 148)..... | 66 |
| CAPÍTULO III | |
| Do Orçamento (Art. 149 a 160)..... | 70 |
| CAPÍTULO IV | |
| Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 161 e 162)..... | 71 |
| TÍTULO V | |
| Da Ordem Econômica e Social..... | 71 |
| CAPÍTULO I | |
| Da Educação (Art. 163 a 170)..... | 73 |
| CAPÍTULO II | |
| Da Cultura (Art. 171 a 177)..... | 77 |
| CAPÍTULO III | |
| Da Saúde (Art. 178 a 180)..... | 77 |
| CAPÍTULO IV | |
| Do Bem-Estar Social (Art. 181 a 189)..... | 79 |

| | |
|---|-----|
| CAPÍTULO V | |
| Do Esporte (Art. 190 a 195)..... | 80 |
| CAPÍTULO VI | |
| Do Lazer (Art. 196 a 199)..... | 81 |
| CAPÍTULO VII | |
| Da Comunicação Social (Art. 200 a 202)..... | 82 |
| CAPÍTULO VIII | |
| Do Direito do Cidadão (Art. 203 a 227)..... | 86 |
| CAPÍTULO IX | |
| Da Defesa do Consumidor (Art. 228 e 229)..... | 87 |
| CAPÍTULO X | |
| Do Desenvolvimento Urbano..... | 87 |
| Seção I – Do Meio Ambiente (Art. 230 a 237)..... | 91 |
| Seção II – Do Saneamento Básico (Art. 238)..... | 91 |
| Seção III – Das Obras e Serviços (Art. 239 e 241)..... | 92 |
| Seção IV – Da Política Urbana e Uso do Solo (Art. 242 a 263)..... | 98 |
| CAPÍTULO XI | |
| Da Ordem Econômica..... | 98 |
| Seção I – Disposições Gerais (Art. 264 a 270)..... | 98 |
| Seção II – Transporte e Trânsito (Art. 271 a 293)..... | 99 |
| Seção III – Ciência e Tecnologia (Art. 294 a 296)..... | 103 |
| TÍTULO VI | |
| CAPÍTULO I | |
| Da Colaboração Popular..... | 104 |
| Seção I – Disposições Gerais (Art. 297)..... | 104 |
| Seção II – Das Associações (Art. 297 a 301)..... | 104 |
| TÍTULO VII | |
| Disposições Gerais e Transitórias (Art. 1º a 20)..... | 105 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01..... | 110 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02..... | 111 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03..... | 112 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04..... | 113 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05..... | 114 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06..... | 115 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07..... | 116 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08..... | 117 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09..... | 118 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10..... | 119 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11..... | 120 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12..... | 121 |

| | |
|--|-----|
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13..... | 122 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14..... | 123 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15..... | 124 |
| Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16..... | 125 |
| Resolução da Mesa Diretora nº 01 | |

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Nova Iguaçu integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meios de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos do Município e de seus representantes:

- I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento local, regional e nacional;
- III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V – promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição da República, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir de sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que por seu território transite.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Nova Iguaçu, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia político-administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica observada os princípios das Constituições da República e do Estado.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

I – o Aniversário do Município é celebrado no dia 15 de janeiro.

§ 1º – Nos bens municipais, nos das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público, bem como nas placas indicativas de obras e serviços, o símbolo a ser usado é o Brasão do Município de Nova Iguaçu.

§ 2º - Sem prejuízo no disposto no §1º, o Poder Público Municipal poderá, em sua propaganda institucional, bem como nos seus bens e nos das entidades da administração indireta, utilizar-se de marcas institucionais, acompanhadas ou não de desenhos ou imagens, desde que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

*** Redação dada pela Emenda nº 17/2006**

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou havidos por acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Município, poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em distritos, vilas e bairros.

§ 1º - Distrito é a parte do território do Município, dividido, para fins administrativos, da circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria, e tendo por objetivo a descentralização dos serviços, com vistas a maior eficiência e controle por parte da população beneficiada.

§ 2º - O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

§ 3º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, unidas anteriormente, de infra-estrutura básica que atenda adequadamente às necessidades existentes naquelas regiões na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem o legislativo.

§ 4º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria e representando meras divisões geográficas desta.

Art. 10 – A criação, organização, supressão ou fusão de distritos dependem de lei, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais, cabíveis, relativas à criação e a supressão.

Art. 11 – São requisitos para a criação de distritos, população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município.

Parágrafo único – Comprovam-se os requisitos mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, fixando o número de eleitores;
- c) certidões dos órgãos fazendários estadual e municipal apontando a arrecadação da área territorial em tela.

Art. 12 – Na fixação das divisões distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – preferência, para a delimitação, das linhas naturais, facilmente identificáveis;

II - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

Art. 13 – Os distritos a serem criados no novo Município desmembrado de Nova Iguaçu, obedecerão aos limites das atuais Subprefeituras, até nova disposição legal.

Parágrafo único – A criação do distrito far-se-á por Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14 – Compete ao Município :

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

- VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e na ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, bem como cooperativas de produção e multirões;
- XIV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, incluído a assistência, nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XV – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território municipal;
- XVI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes de lei federal;
- XVII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas da habitação e do saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XVIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo, domiciliar ou não,

bem como sobre o de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XIX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XX – caçar licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público e aos bons costumes;

XXI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXIV – dispor sobre o depósito e venda, através de leilão público, de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal, exceto as mercadorias perecíveis, que deverão ser distribuídas às redes próprias;

XXV – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, incluídas a vicinais cuja conservação seja de competência municipal;

XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXIX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXI – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) o serviço de carros de aluguel, incluído o uso de taxímetro;
- b) os serviços funerários e os de cemitério;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estrada, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) os serviços de iluminação pública;
- f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII – fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e os dos seus concessionários e permissionários;

XXXIV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXV – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXXVI – regulamentar a utilização das vias, logradouros públicos e áreas de uso comum do povo e seus subsolos por concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

XXXVII – participar de entidades que congreguem outros municípios integrados na mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, na forma estabelecida em lei;

XXXVIII – integrar consórcio com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXXIX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que se atenda ao interesse

do Município e ao bem-estar de suas populações e não ocorra conflito com as competências federal e estadual.

§ 2º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais estabelecerá sua organização e competência.

§ 3º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as suas funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º da Constituição da República.

Art. 15 – O Município aplicará anualmente, nos distritos, nunca menos de 50% (cinquenta por cento) da sua própria arrecadação, incluída igual participação nas transferências de recursos constitucionais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16 – É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição da República, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, incluídos os idosos;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar e recuperar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único – A criação de Distrito far-se-á por Lei Complementar.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 17 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que diz respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 18 – Além de outros casos, previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

- III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação e, também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V – os cargos em comissão e as funções gratificadas devem ser exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no §1º do art. 20 desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas,

sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, sendo que:

- a) a lei será votada, em dois turnos, com interstício, por maioria de 2/3 (dois terços);
- b) depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, obedecidos os critérios previstos na alínea anterior.

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter o caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos do dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 20 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho.

~~§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República.~~

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII E XXX da Constituição da República.

* Redação dada pela Emenda nº 22/2009

§ 3º - Assegura à servidora gestante, licença, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta e três dias, prorrogáveis no caso de aleitamento materno, por no mínimo, mais 30 dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias.

* Redação dada pela Emenda Aditiva nº 22/2009

Art. 21 – O servidor será aposentado:

- I – por invalidez permanente; sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; e proporcional nos demais casos;
- II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; aos trinta, se mulher; com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco, se mulher; com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 22 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado; sendo o eventual ocupante da vaga

reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 23 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição da República.

Art. 24 – A gratificação-prêmio relativa ao exercício do Cargo em Comissão ou Função Gratificada será assegurada proporcionalmente ao vencimento do servidor e considerada direito adquirido para todos os efeitos legais.

§ 1º - A gratificação-prêmio será reajustada toda vez que o forem os valores dos cargos em Comissão e Funções Gratificadas que serviram de base para fixação da mesma, e na mesma proporção do reajustamento.

§ 2º - O servidor que receber a vantagem estabelecida no “caput” do artigo, no seu valor máximo, e voltar e exercer cargo ou função gratificada, receberá também, a gratificação relativa ao que estiver exercendo.

§ 3º - Para efeito da aplicação deste artigo, somam-se os períodos do Cargo em Comissão ou Função Gratificada exercidos em quaisquer órgãos públicos do Município, da administração direta ou indireta.

Art. 25 – O servidor público municipal que tenha exercido mandato eletivo no Município de Nova Iguaçu terá contado o tempo de mandato exercido para efeito de incorporação no serviço público municipal, atribuindo-se proporcionalmente ao beneficiário, o cargo de Secretário Municipal.

Art. 26 – Revogado.

Art. 27 – O tempo de serviço municipal prestado anteriormente à investidura no exercício do Cargo em Comissão, da Câmara Municipal ou da Prefeitura, será computado integralmente, para todos os efeitos, inclusive para respectiva incorporação do valor do Cargo em Comissão exercido.

Art. 28 – A lei assegurará, ainda, aos servidores da administração direta, o disposto no artigo 8º e seus incisos da Constituição da República,

bem como disposto no artigo 84 e seu parágrafo único e no artigo 85 da Constituição do Estado.

Art. 29 – O servidor municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, quando requisitado para exercer Cargo em Comissão, poderá ser alocado à disposição com ou sem ônus para o Poder cedente.

Art. 30 – O Município garantirá pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

Parágrafo único – A pensão mínima de que se trata este artigo não poderá ser de valor inferior ao de 01 (um) salário-mínimo.

Art. 31 – Não haverá limite máximo de idade para inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por 05 (cinco) anos no seu efetivo exercício.

Art. 32 – No caso de falecimento do funcionário, as férias e licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas, serão convertidas em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura tem a duração de 04 (quatro) anos correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 34 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, será composta de ~~21 (vinte e um)~~ Vereadores, procedendo-se a cada eleição aos ajustes necessários, de forma que o quantitativo será o número máximo estabelecido na Constituição Federal em face da população do Município no ano anterior à eleição, fornecida ainda que por projeção, pelo órgão oficial.

§ 2º - A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, será composta de 29 (vinte e nove) Vereadores, procedendo-se a cada eleição aos ajustes necessários, de forma que o quantitativo será o número máximo estabelecido na Constituição Federal em face da população do Município no ano anterior à eleição, fornecida ainda que por projeção, pelo órgão oficial

*** Redação dada pela Emenda 024/2011**

Art. 35 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de julho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo correspondente à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 36 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário previstas na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 37 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 38 – As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 42, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara Municipal.

~~§ 3º - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, atribuindo-se, excepcionalmente, a votação secreta, mediante requerimento escrito de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado pela maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 3º - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, excetuando-se os seguintes casos, que ocorrerão em escrutínio secreto:

I – Apreciação de vetos;

II – Autorização para instrução de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito;

III – Votação de Parecer do Tribunal de Contas do prefeito.

** Redação dada pela Emenda nº 19/2009.*

Art. 39 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores adotada em razão de motivo relevante.

Art. 40 – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadação e dispêndios de suas rendas;
- II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III – diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V – concessão de serviços públicos;
- VI – concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII – alienação de bens públicos;
- VIII – aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos ou desapropriações;
- IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X – criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições, observados os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;
- XI – aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- XII – autorização para firmar acordos onerosos com entidades públicas ou privadas;
- XIII – delimitação de perímetro urbano;

- XIV – transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII – projetos de lei que autorizarem a criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado.

Art. 42 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger membros de sua Mesa Diretora;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- VII – fiscalizar as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- ~~VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do órgão de contas que for competente, segundo a Constituição do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:~~
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do órgão de contas que for competente.
 - *Redação dada pela Emenda nº 18/2007**
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e

- apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X – autorizar a realização de empréstimos ou de créditos internos ou externos de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentados à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
- XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV – convocar ~~o Prefeito~~ e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência;

***Redação dada pela Emenda nº 20/2009**

- XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVI – criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e com evidentes indícios de irregularidades, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação na vida pública e particular,

mediante aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX – representar juridicamente contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por infrações comuns e crimes de responsabilidades tipificados em lei federal;

XX – fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 43 – O quadro de servidores da Câmara Municipal não poderá ser superior a vinte vezes o número de vereadores que a compõe.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 44 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 45 – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 1º - O subsídio mensal do Prefeito não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) da remuneração global dos Deputados Estaduais.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do subsídio do Prefeito.

§ 4º - No exercício do cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito perceberá a verba de representação destinada ao Prefeito.

Art. 46 – A remuneração mensal dos Vereadores, dividida em partes iguais, em subsídio e representação, não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) da remuneração global dos Deputados Estaduais.

§ 1º - Somente poderão ser remuneradas oito sessões extraordinárias por mês, correspondendo cada uma a um trinta avos da remuneração.

§ 2º - É de exclusiva competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de proposição que vise a fixação dos valores referidos no “caput”, bem como para corrigi-los por ato próprio.

§ 3º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da remuneração dos Vereadores.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 48 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício da mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Suspensa a execução.

§ 2º - Suspensa a execução.

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 49 – Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia (1º) primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará da ata e que deverá ser renovado no final do mandato.

Art. 50 – É vedada ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas

concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 22 desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 51 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das posições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade.

§ 1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a III, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto da maioria qualificada dos

Vereadores, mediante provocação da Mesa Diretora ou Partido Político que possua representantes na Casa, sendo assegurada a ampla defesa.

**Redação dada pela Emenda 16/2004.*

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, no ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 52 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se licenciado na forma prevista no artigo 298 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

**Redação dada pela Emenda 15/2002.*

§ 2º - Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador que esteja temporariamente privado de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 53 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, nas formas previstas no Regimento Interno.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 54 – O Vereador poderá exercer, sem perda do mandato, os cargos de Secretário Municipal, podendo optar pela remuneração de Vereador ou pela remuneração do cargo que vier a exercer, vedada a acumulação de remuneração.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 55 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que realizar-se-á independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no mês de dezembro do segundo ano da legislatura, e a posse dos eleitos ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente. **(SUPRIMIDO pela Emenda nº 23/2099)**

~~Art. 56 – O Mandato da Mesa será de dois anos, permitida reeleição.~~

Art. 56 – O mandato da Mesa Diretora será de 04 (quatro) anos, produzindo seus efeitos nesta Legislatura.

***Redação dada pela Emenda nº 21/2009.**

Art. 57 – A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, primeiro e segundo Vice-Presidentes, primeiro e segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - Em caso de desaparecimento ou licença de qualquer dos membros da Mesa Diretora, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias será automaticamente declarada a vacância do Cargo, devendo ser promovida nova eleição em até 05 (cinco) dias.

Art. 58 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros d casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalente, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII – apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participarem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno desta Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder as vistorias e levantamentos nas repetições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 6º - É fixado em 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o pedido, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 7º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos assemelhados;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 8º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 9º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 59 – A maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita à mesa Diretora em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 60 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 61 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – periodicidade das reuniões;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 62 – à Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 63 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – suspensa a execução;
- X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao órgão a que for atribuída tal competência, na forma da Constituição do Estado.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 64 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.

Art. 65 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 66 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador; à Comissão Permanente da Câmara; ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V – Lei de Organização da Procuradoria-Geral do Município;
- VI – Lei de normas gerais sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – lei instituidora do Plano Diretor do Município.

Art. 68 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta, das autarquias e fundações, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único – Nos projetos de iniciativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesas, ressalvado o inciso IV, em se tratando de matéria orçamentária.

Art. 69 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara; criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 70 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitado a urgência a Câmara deverá manifestar-se em até quinze dias sobre a apreciação, contados da data do protocolo da solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre o período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 71 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, com as publicações das razões em caso de veto total.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

- Redação dada pela Emenda 16/2002.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da seção imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 72 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 72 – As lei delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fa-la-á em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 73 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final da elaboração da norma jurídica, que será promulgada, pelo Presidente da Câmara.

Art. 74 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 75 – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 76 – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 77 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 34 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 78 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição da República.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria absoluta de votas, não computados os me branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

Art. 79 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em seção da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração dos princípios da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 80 – Substituirá o Prefeito, no caso de implemento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recuar-se a substituir Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 81 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 82 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 83 – O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano a]seguinte ao da sua eleição.

Art. 84 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único – o Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 85 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta dias), sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 86 – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 45 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- V – nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de confiança de livre nomeação e exoneração;
- VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;
- XI – prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, bem como à Corte de Contas competentes;
- XII – fazer publicar os atos oficiais, na forma da lei;
- XIII – prestar à Câmara, dentro de 30 dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XIV – prover os serviços e obras de administração pública;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias solicitadas que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25 (vinte

e cinco) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

XVII – aplicar multas previstas em leis ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII – providenciar sobre o incremento de ensino;

XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXIII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV – estipular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 14, XIV, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica;
XXXV – conceder audiências públicas.

Art. 88 – O Prefeito poderá delegar suas atribuições de natureza administrativa mediante decreto.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DO PREFEITO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 – Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - A definição dos crimes de responsabilidade, o respectivo processo e o julgamento, são previstos em lei federal.

§ 2º - A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 90 São infrações político-administrativas dos Vereadores:

- I – deixar de fazer declaração de bens;
- II – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas;
- III – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – fixar residência fora do Município;
- V – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Parágrafo único – O regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 91 – São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I – deixar de fazer declaração de bens;
- II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III – impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar em arquivo da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII – praticar ato contra a expressa disposição legal, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
- XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único – Sobre o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 92 – Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 93 – O Vereador perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o declarar a Justiça Eleitoral;
- c) assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

II – por cassação, quando:

- a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
- b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- c) incidir em infrações político-administrativas.

Parágrafo único – O Vereador terá assegurado ampla defesa nas hipóteses do inciso II.

Art. 94 – O Prefeito perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - b) o declarar a Justiça Eleitoral;
 - c) sentença definitiva o condenar por crimes de responsabilidade;
 - d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
 - e) renunciar.
- II – por cassação, quando:
- a) sentença definitiva o condenar por um crime comum;
 - b) incidir em infração político-administrativa;

Parágrafo único – O Prefeito terá assegurada ampla defesa nas hipóteses do inciso II.

SEÇÃO VII DO PROCESSO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 95 – O processo para apuração de infrações político-administrativas da competência da Câmara Municipal, sancionadas com cassação do mandato, obedecerá ao rito previsto neste artigo.

§ 1º - A denúncia de infração político-administrativa, exposta de forma circunstanciada, com indicação de provas, será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal.

I – por qualquer Vereador que ficará, neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

II – por Partidos Políticos;

III – por qualquer eleitor inscrito no Município.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará a sua leitura, consultando o Plenário sobre o seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes.

§ 3º - Recebida a denúncia, na mesma reunião será constituída Comissão Especial de três Vereadores, que, dentro de dois dias, notificará pessoalmente o denunciado, com remessa de cópia de todas as peças

do processo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas até o máximo de dez.

§ 4º - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 03 (três) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento de denúncia, o qual será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, que conhecerá ou não da denúncia, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - Conhecida a denúncia, poderá a Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, afastar o Prefeito de suas funções.

§ 6º - O Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução e determinará, no máximo de setenta e duas horas (72 h), que tenham início os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e produção das demais provas.

§ 7º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas (24 h), sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como inquirir as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 8º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal convocação da sessão para julgamento.

§ 9º - Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, se o requerer a defesa, ou em breve relatório será exposta a questão e indicadas as provas produzidas; e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um; e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

***Redação dada pela Emenda 16/2002.**

§ 11 – Declarado o denunciado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, será declarada a perda do cargo, considerando-se o Prefeito afastado definitivamente.

§ 12 – Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

§ 13 – Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.

§ 14 – Se o julgamento não estiver concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da intimação do denunciado, para produção de sua defesa prévia, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria, até que o julgamento esteja concluído, ressalvadas as hipóteses que esta lei define como de apreciação preferencial.

Art. 96 – As normas dos artigos precedentes aplicam-se, no que couber subsidiariamente, aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 97 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição da República e no art. 22 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A infringência ao disposto neste artigo, implicará na perda do mandato.

Art. 98 – As incompatibilidades declaradas no art. 51 e nos incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 99 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 100 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IX

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 101 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II – os Diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 102 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 103 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 104 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem motivo justo, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

Art. 105 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.**(Revogado pela Emenda 25/2011)**

Art. 106 – Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º - Aos Administradores de Bairros ou Subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos, e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II – atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV – fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 107 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 108 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

Art. 109 – O vencimento-base dos cargos de Secretário Municipal e de Procurador-Geral não poderão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio do Prefeito.

§ 1º - Aplica-se aos Procuradores Municipais o disposto neste artigo, garantindo-se aos cargos da classe mais elevada, a título de vencimento-base, não menos de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos do Procurador-Geral, com diferença de 10% (dez por cento) de classe a classe, a partir da mais elevada.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos Procuradores da Câmara Municipal.

Art. 110 – Os vencimentos dos cargos comissionados símbolos um, dois, três e quatro não poderão ultrapassar, respectivamente, a cinquenta, quarenta, trinta e vinte por cento do total dos vencimentos percebidos pelos Secretários Municipais.

Art. 111 – Os vencimentos das funções gratificadas símbolos um, dois, três, quatro e cinco não poderão ultrapassar, respectivamente, vinte e cinco, vinte, quinze, dez e cinco por cento do total dos vencimentos percebidos pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único – Os valores atribuídos nos artigos anteriores serão aplicados aos nomeados em ambos os Poderes.

SEÇÃO X DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 112 – A representação judicial do Município é exercida pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, órgão essencial à atividade administrativa, com funções, como órgão central do sistema, de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta, no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, integra o Secretariado Municipal.

§ 2º - Os Procuradores do Município, com iguais direitos e deveres são organizados em carreira na qual o ingresso depende de concurso

público de provas e títulos, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 3º - Lei complementar disciplinará organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral e dos Procuradores do Município.

§ 4º - A Procuradoria-Geral do Município terá dotação orçamentária própria.

§ 5º - Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial de sua dívida ativa.

**Redação dada pela Emenda 14/2002.*

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 113 – O Município poderá constituir guarda-municipal, órgão auxiliar destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda-municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda-municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 114 – A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a administração indireta do Município.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS

Art. 115 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, com sede no município, ou no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não soas condições de menor preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, mencionando-se sempre o número do processo, o nome das partes e o assunto.

§ 4º - Desnecessária a licitação da publicação das leis e atos municipais no Diário Oficial.

§ 5º - A Lei disporá sobre a publicidade das leis e demais atos municipais através da Internet.

**Redação dada pela Emenda 13/2001.*

Art. 116 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete analítico resumido da receita e da despesa, pela imprensa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, pela imprensa;

III – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelos órgãos oficiais do Estado e do Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro e do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética e da dívida ativa.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 117 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou o funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 118 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

l) disposição sobre a organização administrativa.

II – portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 19, IX desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 119 – O prefeito, e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 120 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único – No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

SEÇÃO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 121 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 122 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe de Secretaria ou da Diretoria que forem distribuídos.

Art. 123 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela natureza;
- II – em relação a cada serviço;

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 124 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 125 – O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de se destinar à pessoa de direito público, de sua administração indireta e de entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação em valor normal e indexado e de prévia autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 126 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 127 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 128 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, mediante autorização do Legislativo.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 127 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, e assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 129 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 130 – Os bens imóveis dos Municípios não podem ser objetos de doação nem de utilização por terceiros, salvo mediante autorização do Prefeito, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidades componentes de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 1º - Exceto em casos de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio estatal, e alienação, a título oneroso, de bens imóveis do município ou de suas autarquias, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal, salvo em casos previstos em lei complementar, e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for uma das pessoas referidas no “caput” deste artigo, ou nos casos de doação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos bens imóveis das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias nem aos que constituam, exclusivamente, objeto dessa mesma atividade.

§ 3º - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do município a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 131 – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 132 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou concessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição da República e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

Art. 133 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 134 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição da República.

Art. 135 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 136 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

Art. 137 – As cooperativas e fundações instituídas no Município, poderão ficar isentas de impostos por prazo que a lei definirá, quando forem de relevante interesse os objetivos propostos pelas mesmas.

§ 1º - A lei disporá sobre o prazo de vigência da isenção e sobre o tipo de imposto.

§ 2º - As isenções beneficiarão somente as pessoas jurídicas, não sendo extensivas aos seus dirigentes e associados.

Art. 138 – As empresas, quando instalarem no Município filiais, escritórios ou agências, ficam obrigadas a emitirem notas fiscais pelo local de venda do bem ou da prestação de serviço.

Parágrafo único – A reincidência implicará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 139 – Fica isento de IPTU o imóvel ocupado por ex-combatente, limitado tal benefício ao imóvel de domicílio.

Art. 140 – As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 141 – O Código Tributário Municipal disporá acerca de isenção de tributos para empresas públicas que tenham por atividade principal a realização de atividade de desenvolvimento urbano e industrial do Município.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 142 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da Utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros impostos.

Art. 143 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos, pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 144 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 145 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas de direito financeiro.

Art. 146 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 147 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 148 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 149 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nas normas de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, assim como o demonstrativo pormenorizado da arrecadação de impostos e da aplicação de recursos.

Art. 150 – Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, aos planos plurianuais e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – suspensão a execução;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - Até a entrada em vigor de Lei Complementar referida no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição da República, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 151 – Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes de falta de saneamento básico.

Art. 152 – A Lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 153 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 154 – A Câmara não enviando, no prazo consignando em lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgado, como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 155 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-lhe a atualização de valores.

Art. 156 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 157 – O orçamento será uno, incorporando-se, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 158 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita ou à fixação anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

- I – autorização para a abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipações da receita, nos termos da lei.

Art. 159 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam os montantes das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República; a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 168 desta Lei Orgânica e apresentação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 160, II, desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos, incluídos os mencionados no art. 152, III, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização, for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 160 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 161 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do poder executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer emitido pelo órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado prestados na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 162 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 163 – O dever do Município com educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório, pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Competente ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 164 – O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 165 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 166 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 167 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, as últimas definidas em lei federal, que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros nas escolas particulares, no caso de faltas de vagas na rede pública;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados à aquisição de vagas para o ensino fundamental, para os alunos que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

Art. 168 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, financeiro, social e moral à altura de suas funções.

Art. 169 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 170 – O Município aplicará, anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo único – O sistema de Ensino Municipal será organizado em regime de colaboração com da União e do Estado.

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 171 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I – articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

II – criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através de uso de próprios municipais;

- III – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- IV – manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;
- V – preservação, conservação e recuperação de bens nas cidades e sítios considerados monumentos históricos e arquitetônicos;
- VI – criação e manutenção de espaço públicos e devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou área de espaço equivalente;
- VII – estímulo à instalação de bibliotecas e museus do patrimônio histórico-geográfico e cultural, na sede do Município, assim, como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de artes e outros bens particulares de valor cultural;
- VIII – incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios fluminenses, com outros Estados da Federação e com países estrangeiros;
- IX – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, da criação artística, inclusive agentes de cultura;
- X – proteção das expressões culturais, incluído-se as indígenas, as afro-brasileiras, e as de outros participantes de acervo cultural, bem como artesanato;
- XI – proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 172 – A relação entre educação e cultura deverá ser feita pelos agentes de cultura, profissionais que estarão ligados à Secretaria respectiva, tendo como função o resgate da cultura local, o intercâmbio cultural e a colaboração com os profissionais da área de educação, em sua tarefa referente à cultura.

Parágrafo único – O profissional da área de animação cultural não pode ser confundido com o professor de educação artística, não sendo de sua competência ministrar aulas.

Art. 173 – São responsabilidades dos agentes de cultura:

I – promover eventos para a comunidade interna e externa da escola, de maneira a transformar a escola num centro de produção cultural;

II – incentivar eventos culturais no campo das artes, das manifestações folclóricas e no campo esportivo;

III – organizar junto aos profissionais da área, oficinas de arte e esporte para a comunidade em geral;

IV – organizar a agenda do uso do espaço cultural pela comunidade nos finais de semana, respondendo, perante a Secretaria respectiva, juntamente com o Conselho Escola-Comunidade, por esse uso;

V – promover ou estimular a organização do Conselho Escola-Comunidade e dos grêmios estudantis;

VI – dar apoio e colaboração aos profissionais, principalmente das áreas de educação artística, de educação física, de história, de geografia;

VII – resgatar a história do bairro e do Município, juntamente com o profissional da área;

VIII – promover visitas organizadas dos alunos a museus.

Art. 174 – Caberá à Secretaria respectiva a criação do quadro dos agentes de cultura, bem como planejar, organizar e acompanhar suas atividades e ações.

Parágrafo único – Os agentes de cultura estarão ligados ao órgão respectivo de cultura para trabalhar em convênio com a Secretaria de Educação.

Art. 175 – O poder público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamentos e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento a arquivo público municipal.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 176 – A criação do cargo de agente de cultura, bem como as condições de investidura dependerão de lei.

Art. 177 – Ficam tombados definitivamente como patrimônio cultural municipal os seguintes bens culturais:

- Estação Ferroviária de Adrianópolis;
- Estação Ferroviária de Japeri;
- Igreja de Santo Antônio da Prata;
- Capela da Fazenda da Posse (Sagrada Família);
- Igreja de Nossa Senhora da Conceição de Queimados;
- Igreja de Nossa Senhora da Conceição de Marapicu;
- Capela de Nossa Senhora de Guadalupe de Marapicu;
- Lar da Joaquina e Entreposto de Laranjais (Av. Abílio Augusto Távora);
- Instituto de Educação Rangel Pestana;
- Reservatório de Rio D'ouro;
- Antiga Estação Ferroviária de Tinguá;
- Antiga Estação Ferroviária de Jaceruba;
- Antiga Estação Ferroviária de Vila de Cava;
- Antiga Estação Ferroviária de Rio D'ouro;
- Fazenda São Bernardino;
- Hospital Iguaçú;
- Igreja São Sebastião de Austin;
- Capela Nosso Senhor do Bonfim de Engenheiro Pedreira.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 178 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – serviço de assistência à maternidade e à infância;
- V – combate ao uso de tóxico.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizaram em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

Art. 179 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensinos municipais terá caráter obrigatório.

Art. 180 – O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DO BEM ESTAR SOCIAL

Art. 181 – A ação do Município no campo da assistência objetivará promover:

- I – a integração do indivíduo no mercado de trabalho em meio social;
- II – o incentivo e o apoio às entidades que visem reintegrar o indivíduo na sociedade, tais como mendigos, alcoólatras, dependentes de drogas, velhos, crianças abandonadas, prostitutas, ex-detentos, com a criação de um centro municipal de reabilitação.
- III – a integração das comunidades carentes.

Art. 182 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência, o Município buscará das associações representativas das comunidades.

Art. 183 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 184 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que propicie existência digna na família e na sociedade.

Art. 185 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefício, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 186 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social.

Art. 187 – O Município promoverá programas de construção de casas populares para os habitantes de baixa renda familiar.

Art. 188 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como de divulgação, preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

Art. 189 – O Município, no âmbito de sua jurisdição, deve promover o gerenciamento integrado de seus recursos turísticos, desenvolvendo planos, projetos e programas de desenvolvimento de seus pólos turísticos, facilitando acesso e conhecimento de locais turísticos existentes na comunidade.

CAPÍTULO V DO ESPORTE

Art. 190 – É dever do Município fomentar práticas desportivas e recreativas, inclusive para pessoas portadoras de deficiências físicas, como direito de cada um, observados:

- I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento;
- II – o voto unitário nas decisões das entidades desportivas;
- III – a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- IV – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- V – a proteção e o incentivo à manifestação esportiva de criação nacional e olímpica.

Art. 191 – O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de:

- I – criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;
- II – promoção, em conjunto com outros municípios, de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública;
- III – criação e manutenção de áreas e equipamentos polivalentes para a prática de desportos, por entidade esportiva que não disponha de área própria.

Art. 192 – A educação física é disciplina curricular, regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único – Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 193 – Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão, e orientação do Poder Público, na forma da lei.

Art. 194 – Cabe ao Município o estímulo à prática do esporte, através das seguintes medidas:

- I – instalação de praças, parques e quadras polivalentes;
- II – incentivo ao esporte amador.

§ 1º - As empresas que queiram participar nas ações de incentivo ao esporte poderão adotar praças ou campos de futebol, mediante autorização do Poder Executivo.

§ 2º - Ficam criadas as seguintes atividades comemorativas, como incentivo ao desporto:

- a) maratona da cidade de Nova Iguaçu, para promover o esporte olímpico em homenagem ao Dia da Fundação da Cidade;
- b) os jogos olímpicos municipais.

Art. 195 – Lei municipal definirá subvenção a entidade oficial do esporte no Município e aos clubes a ele filiados.

CAPÍTULO VI DO LAZER

Art. 196 – O Município assegurará, tanto quanto possível, a possibilidade e o desenvolvimento de áreas de lazer, nos mais variados pontos de seu território, criando junto à comunidade uma forma direta de sua valorização:

- I – instalado em praças públicas brinquedos e outros meios de lazer, mantendo sobre os mesmos fiscalização do seu uso e respeito aos usuários;
- II – desenvolvimento em próprios do Município lugares apropriados para o lazer, promovendo os meios necessários ao seu uso, bem como o respeito à sua manutenção, mantendo-os limpos e de fácil uso pelos interessados;
- III – promovendo, junto às indústrias instaladas no seu território, a sua criação e o desenvolvimento de áreas de lazer, não só para os seus empregados, mas também para o uso da comunidade;

IV – o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso mediante oferta de área pública para os fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais;
V – fixando, nas novas construções de conjuntos habitacionais no Município, a obrigatoriedade de serem construídas área de lazer em seu interior.

Art. 197 – Os clubes de quaisquer atividades relativas ao lazer da comunidade que tenham estatuto registrado em cartório e comprovem utilização de área por, no mínimo, 03 (três) anos terão sua área considerada como de utilidade pública, na forma da lei.

Art. 198 – O Poder Público estimulará e incentivará a instalação de parques de diversões e circos em área do Município.

Art. 199 – Os filmes titulados pela censura, como de sexo explícito, eróticos, pornográficos ou de violência, só poderão ser projetados a partir das 22 (vinte e duas) horas.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 200 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição observado os princípios da Constituição da República e da legislação própria sendo que:

I – não será permitida veiculação, pelos órgãos de comunicação social, de propaganda discriminatória de raça, etnia, credo ou condição social;

II – nos meios de rádio difusão sonora, o Poder Legislativo terá direito a um espaço mínimo de 30 (trinta) minutos nos dias em que realizar sessões, para informar sobre suas atividades.

Art. 201 – A lei criará mecanismos de defesa da pessoa contra a promoção, pelos meios de comunicação, da violência e de outras formas de agressão à família, ao menor, à ética e à saúde.

Art. 202 – A Política Municipal de Comunicação, dentro de áreas jornalísticas e afins, promoverá seu desenvolvimento, respeitando o seguinte:

I – prioridade à finalidade educativa, artística, cultural e informativas;

II – promoção da cultura em suas diversas manifestações assegurado o desenvolvimento da cultura produtiva dos meios de comunicação e da publicidade.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DO CIDADÃO

Art. 203 – O Município dispensará proteção especial à família, assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis à sua segurança e estabilidade sendo que:

I – a lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

II – para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

a) estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;

b) colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação de crianças;

c) amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;

d) colaboração com a União, com o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação, com a criação de um centro de amparo pela Municipalidade.

Art. 204 – Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo municipal.

Parágrafo único – No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 205 – O Município colaborará com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 206 – Os órgãos públicos e privados somente poderão implantar programas de planejamento familiar que tenham também em vista a melhoria das condições de trabalho dos cônjuges, e da habitação, saúde, educação lazer e segurança da família.

Art. 207 – Lei Municipal determinará a elaboração e execução de políticas e programas destinados à assistência devida à gestante, à nutriz e ao menor.

Art. 208 – O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, de preferência no próprio lar e impeçam a discriminação de qualquer natureza.

Art. 209 – Qualquer forma de discriminação da mulher no Município será punida na forma da lei.

Art. 210 – O Município garantirá a inclusão no ensino médio de conteúdo sobre as lutas das mulheres, resgatando a história da mulher na sociedade.

Art. 211 – Serão garantidas creches e pré-escolas municipais em áreas definidas pelo Conselho Municipal de Educação para o atendimento das necessidades e biopsicossociais na faixa de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

Art. 212 – Observado o princípio fundamental de dignidade da pessoa, a lei disporá que o Sistema Único de Saúde, garanta as informações a

mulher sobre o seu próprio corpo e os recursos educacionais, científicos e assistenciais para que a mulher, o homem, ou o casal possam ter a livre opção tanto para procria como para não o fazer, vedada qualquer atuação coercitiva ou indutiva de instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único – Os serviços de saúde no Município deverão garantir à mulher o acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações.

Art. 213 – O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através de implementação de uma política adequada, assegurando assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento, voltando-se para a prevenção das doenças em especial a do câncer ginecológico.

Art. 214 – Será fiscalizada a produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo-se a comercialização e o uso em fase de experimentação.

Art. 215 – Caberá à rede pública municipal pelo seu corpo clínico, prestar atendimento médico ao aborto, nos casos previstos no Código Penal.

Parágrafo único – Serão respeitadas as convicções éticas, religiosas e individuais dos envolvidos.

Art. 216 – O Município adotará medidas de controle de intervenções cirúrgicas cesarianas e medidas de indução do parto natural.

Art. 217 – O Município garantirá especial atenção à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro.

Art. 218 – A infra-estrutura para a satisfação das necessidades físicas e biológicas dos empregados e clientes de estabelecimentos comerciais será disciplinada em lei.

Art. 219 – O Município incentivará as empresas para que construam creches para filhos de seus empregados no próprio local de trabalho.

Art. 220 – O Município garantirá, mediante incentivos específicos nos termos da lei, a criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher.

Art. 221 – O Município assegurará o direito à prestação de concurso público independentemente de sexo, estado civil ou religioso.

Art. 222 – Ao Município competirá a punição ao abuso, violência e exploração, especialmente sexual, da criança, do adolescente, do idoso e também dos desvalidos, como previsto no Capítulo III, art. 51, da Constituição Estadual.

Art. 223 – O Município garantirá a criação e manutenção de abrigos de acolhimento provisório para mulheres vítimas de violência doméstica, com acompanhamento médico, psicológico e social, bem como auxílio para a subsistência, criando, junto aos abrigos, creche para seus filhos.

Parágrafo único – Serão garantidos acompanhamento e reciclagem, pelo movimento de mulheres, para as pessoas que irão trabalhar diretamente com as vítimas de violências assim como para familiares das vítimas.

Art. 224 – Ao Município competirá, através da Câmara Municipal, garantir a criação de Comissão Permanente dos Direitos da Mulher, que poderá realizar sessões abertas.

Art. 25 – A lei criará e disciplinará, além do Conselho Municipal dos Direitos Humanos, os da Criança e do Adolescente; da Mulher; do Consumidor; da Educação; da Cultura; do Desporto; do Turismo e Lazer; da Ecologia e Meio Ambiente; da Saúde; do Excepcional; da Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, estabelecendo suas atribuições e critérios de auxílios à Administração Municipal.

§ 1º - São atribuições dos Conselhos Municipais:

- a) aconselhar diretrizes e prioridades para o desenvolvimento do Município;

- b) fiscalizar a execução dos projetos de interesse público e aplicação d recursos;
- c) emitir parecer sobre questões técnicas.

§ 2º - Na composição dos Conselhos Municipais, um terço dos seus membros será indicado pelo Prefeito; um terço, pela Câmara Municipal, após aprovação de projeto de resolução específica; e um terço constituído por representantes da sociedade civil organizada.

Art. 226 – O Município, na sua realização de amparo às pessoas idosas, deverá criar e manter, em todos os seus Distritos, núcleos de terapia ocupacional para idosos.

Art. 227 – Sobre o funeral daquele que ganha até 1 (um) salário-mínimo não incidirá imposto sobre serviços (ISS).

CAPÍTULO IX DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 228 – O Município garantirá, através de lei, proteção ao consumidor e ao usuário dos serviços públicos municipais em toda a sua plenitude.

Parágrafo único – O consumidor terá a proteção do Município, que deverá esclarecê-lo sobre seus direitos, bem como coibir a propaganda enganosa, responsabilizando as empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços quando estas, descumprirem acordos, contratos, compromissos e garantias.

Art. 229 – Fica criado o selo comprobatório da realização de inspeção sanitária.

CAPÍTULO X DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 230 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar o meio ambiente e restaurar os processos ecológicos essenciais, protegendo todos os biomas, bem como todas as espécies animais e vegetais, mantendo-se em seus ecossistemas primitivos;

II – preservar a diversidade e a integridade do acervo genético das espécies existentes no Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação;

III – considerar como área de preservação ambiental e patrimônio paisagístico:

- a) Floresta de Tinguá;
- b) Fazenda Dom Felipe, na Serra de Madureira;
- c) Rio D'Ouro;
- d) Pedra Lisa, em Engenheiro Pedreira;
- e) Todo o ambiente aquático dulcícola: rios, lagos e cachoeiras;

IV – Proibir:

- a) extração de madeira de árvores de espécies primitivas;
- b) a produção, comercialização e armazenamento de CFC, ascarel, material radioativo e outros produtos químicos de comprovada nocividade ao meio ambiente;
- c) a liberação de resíduos químicos sem tratamento nos “habitats” aquáticos, terrestres e aéreos;
- d) a caça, exposição, comercialização e transporte de animais silvestres;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis e ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - Fica o Executivo autorizado a recuperar, com reflorestamento, criação e de “habitats” e permuta de espécies, todo o espaço ambiental degradado, em convênio com as associações, clubes de serviços, entidades e empresas comprovadamente idôneas.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Ecologia Municipal e Recursos Naturais.

§ 5º - é obrigatória a colocação de placas informativas no escritório de vendas e na entrada principal da empresa (indústria), informando o tipo de poluente que libera, em que “habitat” é lançado e o grau de nocividade que causa.

§ 6º - Todo estabelecimento que expuser e comercializar animais, silvestres ou domésticos, com maus tratos e em ambiente inadequado, terá seu alvará sumariamente cassado.

§ 7º - Fica Proibida a exploração e instalação de serviço de alto-falante e sonorização nos centros dos Distritos e em local de grande concentração popular.

§ 8º - Cabe ao Poder Executivo promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização à causadores de poluição ou de degradação ambiental.

§ 9º - Os recursos vindos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho do Meio Ambiente do qual participarão representantes locais dos Poderes Executivo e Legislativo, da comunidade científica, das entidades ecológicas e das associações civis e comunitárias, na forma da lei.

Art. 231 – Ao Município, em sua política de proteção ambiental, além das medidas já previstas no artigo anterior, incumbe também:

I – estimular e auxiliar os órgãos competentes no reflorestamento de áreas degradadas, objetivando prioritariamente a proteção de encostas e dos recursos

hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal;

II – promover o zoneamento agrícola de território, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitem a concorrência de processos erosivos e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico;

III – condicionar a implantação de instalações ou atividades efetiva ou potencialmente polidoras e causadoras de alterações significativas do meio ambiente à prévia elaboração, pelo órgão público competente, de estudo do impacto ambiental, ao qual se dará publicidade e realização de audiências públicas com as partes interessadas;

IV – requisitar realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de risco sobre a saúde do trabalhador;

V – garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o item anterior;

VI – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VII – acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuadas pela União do território municipal, com a obrigação de comunicar à Câmara Municipal;

VIII – zelar pela utilização racional auto-sustentada dos recursos naturais;

IX – preservar e restaurar a integridade e diversidade do patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico;

X – proteger a flora e a fauna, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade;

XI – informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias

potencialmente poluidoras e danosas à saúde porventura existentes na água potável e nos alimentos;

XII – promover a conscientização da população e a adequação do ensino curricular de 1º grau de forma a incorporar e contemplar os princípios e objetivos de proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 232 – Fica estabelecido em dez mil metros o diâmetro da área de proteção das nascentes localizadas no território do Município.

Parágrafo único – A preservação e proteção das nascentes serão de responsabilidade solidária do Poder Público e da comunidade, nos termos da lei.

Art. 233 – Ficam proibidos os maus tratos, torturas e prisão permanente, em local e de maneira inadequada, de todo e qualquer tipo de animal doméstico, nos termos da lei.

Art. 234 – Os órgãos municipais da administração direta e indireta deverão estabelecer restrições à participação em licitações às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido condenadas administrativa e judicialmente por agressões ao meio ambiente ou infração à legislação sobre segurança e saúde no trabalho.

Art. 235 – Os editais de concorrência pública a que se refere o artigo anterior deverão conter cláusulas estabelecendo a imediata cessação do contrato, caso a pessoa física ou jurídica vencedora venha a ser condenada por agressão ao meio ambiente ou infração às normas de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único – A pessoa física ou jurídica cujo contrato for interrompido em virtude desta lei não caberá qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 236 – O Poder Executivo celebrará convênio com órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente, de forma a manter um cadastro atualizado das pessoas físicas e jurídicas que tenham sofrido multa administrativa ou condenação judicial por agressão ao meio ambiente e infração às normas de saúde e segurança do trabalho.

Art. 237 – A lei estabelecerá, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, os critérios de participação em licitações e cessação de contrato das pessoas físicas e jurídicas alcançadas por estas disposições.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 238 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover o programa de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população – ação que deve orientar-se para:

- I – ampliar progressivamente a prestação de serviços de saneamento básico;
- II – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- III – manter, nos limites da disponibilidade, articulação permanente com o Estado, visando à racionalização de recursos na resolução dos problemas de saneamento básico;
- IV – Estabelecer em seu Plano Diretor, claramente, além das áreas especiais, valas, valões, rios e mananciais.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 239 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévio do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 240 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcio, com outros municípios.

Art. 241 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica comprovada através das obras, serviços, compras e alienações efetuadas anteriormente, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA E USO DO SOLO

Art. 242 – A política urbana será formulada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei e através do Plano Diretor da Cidade, tendo por objetivo o plano do desenvolvimento das funções sociais da urbe, garantido a melhoria constante da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - Funções sociais da cidade são definidas como direito à moradia, transporte, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, gás canalizado, água potável, saúde, lazer, comunicação, educação e cultura, assistência à infância, coleta e destino final do lixo, drenagem das vias públicas, contenção de encostas, segurança e garantia do equilíbrio ecológico, preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - Além da competência e deveres do Estado na garantia dos direitos especificados no parágrafo anterior, poderá o Poder Municipal criar instrumentos tributários financeiros e institucionais que complementem ou direcionem o investimento e execução dos projetos estabelecidos para o pleno desenvolvimento do Município dentro das funções sociais estabelecidas neste artigo.

Art. 243 – A propriedade urbana deverá cumprir sua função social, atendendo às exigências expressas no Plano Diretor do Município.

Art. 244 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico obrigatório da política de desenvolvimento e expansão urbana, fazendo parte do processo contínuo do planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade de seu território.

§ 1º - A expansão urbana, estabelecida pela lei de zoneamento dentro da composição de uso do solo no Plano Diretor do Município, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da superfície do território, preservando os restantes 50% (cinquenta por cento) da área verde, protegidos e recuperados através de reflorestamento tecnicamente econômico e ecológico.

§ 2º - Serão consideradas como áreas rurais todas as áreas, nos limites do Município, onde predomine a atividade agrícola, ficando sem validade todas as definições anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 245 – O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Administração Municipal abrangendo a totalidade do território municipal e contendo diretrizes de uso do solo e sua ocupação, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e áreas florestais, defesa dos recursos naturais, áreas de interesse especial e social, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, diretrizes econômicas, financeiras e administrativas.

§ 1º - Nas áreas de expansão urbana, papeadas pelo Plano Diretor e lei de zoneamento municipal, o parcelamento do solo deverá atender à execução prévia da infra-estrutura urbana, saneamento, drenagem, pavimentação, meio-fio, iluminação pública e abastecimento de água, correspondente à previsão de utilização máxima de toda a área, de acordo com o quadro discriminado pelo zoneamento municipal.

§ 2º - No parcelamento do solo, promovido pela iniciativa pública ou privada, não poderá haver cessão, venda ou alienação de lote, em nenhuma circunstância, sem a prévia vistoria técnica.

§ 3º - É garantida a cooperação das associações representativas na elaboração do Plano Diretor Municipal, através de câmaras técnicas formadas pelo conjunto de entidades representativas, cuja composição deverá ser regulamentada por lei complementar.

Art. 246 – As terras públicas municipais não-utilizadas, sub-utilizadas ou discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamento da população de baixa renda, dando-se prioridade à população carente que mora em barracos na beira de valões, e a instalação de equipamentos urbanos, respeitados o Plano Diretor e o zoneamento.

Art. 247 – O Município poderá, para as áreas incluídas no Plano Diretor, através de legislação específica, exigir, nos termos do artigo 183 da Constituição da República, do proprietário da área urbana não-especificada, sub-utilizada ou não utilizada, que promova o seu adequado aproveitamento sob a pena sucessiva de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 248 – Poderá o Poder Público Municipal, através de legislação específica e sempre com a aprovação da Câmara Municipal, ceder, para efeito de assentamento da população de baixa renda, faixas de terras de propriedade do Município, criando assim o direito de superfície, mantendo, pelo tempo determinado por lei, a propriedade do solo garantindo o assentamento da posse da benfeitoria.

Art. 249 – A prestação dos serviços públicos às comunidades de baixa renda, apesar de independer do reconhecimento de logradouros e regularização urbanísticas ou registro das áreas em que se situem, e de suas edificações, não isenta os parceladores do cumprimento do termo de compromisso estabelecido junto à Prefeitura Municipal, firmando por ocasião da aprovação precária do projeto de loteamento, sendo que o Poder Público Municipal utilizará os meios legais para coibir a ocupação desordenada do solo urbano.

Art. 250 – O Plano Diretor do Município, proposto pelo Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, é parte integrante do Sistema de Planejamento Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município, que deverá definir, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – o uso e ocupação do solo;
- II – zoneamento;
- III – os índices urbanísticos;
- IV – as áreas de preservação ambiental;
- V – as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, artístico e paisagístico;
- VI – as paisagens e os monumentos naturais e os sítios arqueológicos;
- VII – o perímetro urbano.

§ 1º - As diretrizes definidas pelo Plano Diretor serão aplicadas, também, às outras esferas de governo quando atuarem no Município.

§ 2º - É garantida a cooperação das associações representativas da comunidade nas fases de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor.

Art. 251 – Poderá o Poder Executivo, desde que a aprovação da Câmara Municipal, isentar o imposto sobre a propriedade territorial ou predial urbana, o prédio da moradia ou terreno destinado ao mesmo fim, desde que a edificação não atinja a 50 m² (cinquenta metros quadrados), classificados como terceira categoria, e que o lote não ultrapasse a 100 m² (cem metros quadrados), não possuindo o contribuinte outro imóvel.

Art. 252 – Ficam asseguradas à população as informações sobre o cadastro atualizado de terras e planos de desenvolvimento urbano e regional.

Art. 253 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

§ 1º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 2º - É atribuição exclusiva do Município a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior execução.

§ 3º - O projeto de Plano Diretor e a lei de diretrizes gerais, previstos neste artigo, regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as normas para a proibição de construção e edificação sobre dutos, canais, valões e vias similares de escoamento ou passagem de cursos de água.

Art. 254 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 255 – As áreas rurais do Município, em especial os assentamentos caracterizados como mutirões, serão garantidos escolas e atendimento à saúde por parte do Poder Público.

Parágrafo único – Tais serviços serão garantidos mesmo que o Poder Público não possua próprios nessas localidades, casos em que os serviços serão por eles prestados, em espaços da própria comunidade.

Art. 256 – Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade, no limite da sua competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zona e outros critérios técnicos definidos em lei de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos diretamente à população;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos fiscais e financeiros, bem como outros benefícios nos limites das legislações próprias;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II – jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriações;
- c) parcelamento ou edificação compulsória;
- d) servidão administrativa;
- e) limitação administrativa;

- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) concessão real de uso ou de domínio;
- i) outras medidas previstas em lei.

Art. 257 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará aos seus habitantes:

I – especialmente a pessoa portadora de deficiência física, livre acesso e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e a logradouros públicos mediante a construção de rampas arquitetônicas e ambientais;

II – a utilização racional do território municipal e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Parágrafo único – O Município poderá firmar convênio com o Estado para a consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 258 – Terão obrigatoriamente que atender as normas vigentes, a serem aprovadas pela Administração Pública Municipal, quaisquer projetos, obras e serviços a serem iniciados no Município independentemente da origem da solicitação.

Art. 259 – Ficam proibidas as construções de motéis nas áreas urbanas do Município.

Art. 260 – Os terrenos baldios não utilizados sofrerão tributação progressiva na forma que o Poder Executivo dispuser, a qual será revista quando o terreno passar a ser utilizado, cumprindo função social.

Art. 261 – Para melhoria de qualidade no meio urbano, incumbe ao Poder Público:

I – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II – promover ampla urbanização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando 50% (cinquenta por cento) de espécies frutíferas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

III – garantir a participação da comunidade organizada local nos projetos de praça, parques e jardins, bem como o acompanhamento de técnicos especializados.

Art. 262 – Toda e qualquer obra a ser realizada pela União ou pelo Estado, vinculada à atividade de transporte, no âmbito do Município, estará condicionada às diretrizes e critérios do Plano Diretor e à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 263 – Os loteamentos serão autorizados mediante a doação de 20% (vinte por cento) do total da área loteada para o Município, com a destinação específica para a cultura, educação, esporte, lazer e saúde.

CAPÍTULO XI DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 265 – A intervenção do Município no, domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 266 – O Município considerará capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 267 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes entre outros benefícios,

meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, orientação e incentivo à criação de cooperativas agrícolas, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as cooperativas constituídas no Município.

Art. 268 – Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, § 2º e 175 e seu parágrafo único da Constituição da República.

Art. 269 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e perícias necessárias à apuração das inversões de capital dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 270 – O Município dispensará à microempresa e empresa de pequeno porte, assim, definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SEÇÃO II TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 271 – Os sistemas e os meios de transporte subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes do uso do solo.

Art. 272 – O Município poderá colaborar com o Detran na sinalização das vias públicas, visando manter a disciplina e segurança do trânsito.

Art. 273 – A lei municipal, com observância dos princípios da legislação específica, regulamentará o transporte escolar a ser executado por veículos tipo furgão e microônibus.

Art. 274 – O Transporte coletivo de passageiros é o serviço essencial, sendo de responsabilidade do Município, o planejamento e a operação ou concessão dos ônibus municipais e outras formas vinculadas ao Município.

Art. 275 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária, que deverá contemplar sistemática que assegure a cobertura dos custos de transporte oferecido em regime de eficiência, o equilíbrio econômico-financeiro da execução do serviço, a justa remuneração do capital investido na prestação do serviço, a revisão periódica das tarifas e o controle permanente das informações necessárias aos cálculos respectivos;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 276 – Compete ao Município:

I – planejar, organizar, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial, prestando-o diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

II – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, planejando e implantando faixas seletivas para o trânsito de veículos de transporte coletivo de passageiros, ambulâncias e táxis;

III – dispor sobre o regime de carga e descarga de mercadorias nos logradouros públicos, fixando horários e locais adequados à sua realização e punindo os eventuais descumprimentos;

- IV – fixar os locais de estacionamento dos veículos de transporte de mercadorias e passageiros, incluídos os táxis;
- V – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentando e fiscalizando sua utilização;
- VI – legislar sobre o sistema de transporte municipal;
- VII – credenciar condutores de veículos de transporte de passageiros e taxímetros e fiscalizar a qualidade dos serviços, impondo sanções disciplinares;
- VIII – regular, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar o serviço de carro de aluguel;
- IX – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 277 – O Município manterá órgão especializado incumbido de planejar, com aprovação do Prefeito, a execução do serviço urbano de transporte coletivo de passageiros, bem assim controlá-lo, fiscalizá-lo e rever as tarifas respectivas.

Art. 278 – A localização de terminais rodoviários, incluídos os relacionados com o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, depende de prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 279 – O sistema viário e os meios de transporte subordinam-se à preservação da vida humana e à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes da política urbana.

Art. 280 – O sistema municipal de transporte coletivo será efetivado de fora articulada com os sistemas de transportes federal e estadual em operação no Município.

Art. 281 – O exercício da atividade de guarda de veículo automotor estacionado em logradouro público municipal, a título oneroso, é privativo do Município, que poderá, no entanto, delegá-lo a terceiros mediante concessão, precedida de licitação.

Art. 282 – Nenhuma alteração de percurso será autorizada às empresas de transporte coletivo interestadual ou intermunicipal, na malha viária municipal, sem prévia autorização do Município a ser concedida pelo Prefeito.

Art. 283 – A lei disporá sobre as condições favoráveis de acesso e circulação das gestantes e dos deficientes físicos nos veículos empregados na execução do transporte coletivo de passageiros.

Art. 284 – É garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, na forma do artigo 230 da Constituição da República.

Art. 285 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender às disposições sobre proteção ambiental, devendo o Poder Público estimular a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos de transporte coletivo, observadas, no que couber, as legislações federal e estadual.

Art. 286 – Depende de lei a concessão de gratuidade para uso de serviço público prestado direta ou indiretamente, nela devendo figurar a correspondente fonte de custeio.

Art. 287 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, estabelecer diretrizes gerais para os contratos de concessões e para as permissões, envolvendo nelas todas as situações de extinção das delegações, a exemplo de resgate, encampação, desapropriação, bem assim o tratamento a ser dado aos bens vinculados à execução do serviço delegado.

Art. 288 – As áreas contíguas às estradas terão que ter tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesas de segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico do Município.

Art. 289 – O transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso ao ser humano ou à ecologia obedecerá à norma de segurança a ser expedida pelo órgão competente.

§ 1º - Para a execução destas atribuições o Município poderá arrecadar multas, taxas e pedágios, no sistema viário do Município.

§ 2º - Nas multas e taxas arrecadas pelo Município não se incluem aquelas provenientes das condições do veículo, controle de frota, registro de licenciamento e habilitação do condutor.

Art. 291 – O Município poderá delegar ao Estado, através de convênio, as atribuições previstas no artigo anterior, cuja execução deverá respeitar as políticas de trânsito municipais e o Plano Diretor.

Art. 292 – As empresas de transportes coletivos urbanos, de caráter essencial, localizadas no Município, terão prioridade na concessão ou permissão para operarem novas linhas nos limites do Município.

Art. 293 – É obrigatório que as empresas concessionárias de transportes coletivos municipais, disponham de local adequado ao pernoite de empregados, quando se fizer necessário.

SEÇÃO III CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 294 – O Poder Público promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao bem-estar da população.

§ 1º - A pesquisa e a capacitação tecnológica voltar-se-ão, preponderantemente, para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 2º - O Poder Público, nos termos da lei, apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada aos pais, e formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho, e que se voltem especialmente para as atividades relacionadas com o desenvolvimento de pesquisas e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 295 – As políticas e tecnologias tomarão como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação, e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

Art. 296 – As universidades e demais instituições de pesquisa sediadas no município devem participar do processo de formulação e acompanhamento da política científica e tecnológica.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DA COLABORAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 297 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo único – O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII; 29, X e XI; 174, § 2º e 194, VII, entre outros; da Constituição da República.

SEÇÃO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 298 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas do planejamento municipal.

Parágrafo único – Para o fim deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 299 – Respeitado o disposto na Constituição da República e na Estadual, na legislação aplicável e nesta Lei Orgânica, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades, entre outros, nos seguintes setores:

- I – agricultura, pecuária e pesca;
- II – construção de moradias;
- III – abastecimento urbano e rural;
- IV – crédito;
- V – consumo.

Art. 300 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetivem implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 301 – O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e de outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Enquanto a Câmara Municipal não aprovar o seu Regimento Interno, os seus trabalhos serão regidos pelo que estiver em vigor.

Art. 2º - O Município deverá elaborar ou adaptar, dentro do prazo de 01 (um) ano:

- a) Código Tributário;
- b) Código de Obras;
- c) Código de Posturas;
- d) Estatuto do Magistério;
- e) Estatuto do Funcionário Público.

Art. 3º - Os Distritos de Nova Iguaçu que se transformem em Municípios rege-se-ão pela presente Lei Orgânica até a edição de leis próprias.

Art. 4º - As áreas consideradas próprio municipal, ocupadas há mais de 05 (cinco) anos, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, serão objeto de concessão de direito real de uso pelo Poder Público Municipal,

desde que não sejam áreas consideradas de preservação ambiental ou ribeirinhas.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Poder Público Municipal, após a legalização, o direito de instituir cobrança de tributos municipais, nos termos desta Lei.

Art. 5º - As viúvas dos ex-prefeitos, terão direito, enquanto permanecerem na condição de viuvez, a uma pensão especial, mensal, não inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 15% (quinze por cento) dos vencimentos integrais do chefe do poder executivo.

Art. 6º - Obedecendo ao limite territorial do decreto-lei nº 3.762, que criou as subprefeituras, ficam criados os seguintes distritos: Cabuçu, Km 32, Austin e Comendador Soares.

Art. 7º - Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública para o que os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a divulgação de jornais e outras publicações periódicas, assim como a das missões pelo rádio e pela televisão.

Art. 8º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 9º - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela Autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 10 – Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 162 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite

este a ser alcançado no máximo em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 11 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhadas à Câmara até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 12 – Fica a Mesa Diretora, na atual legislatura, autorizada a proceder, através de resolução de sua iniciativa, a revisão da remuneração dos Vereadores para adequá-la ao limite previsto em lei.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em relação à remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 13 – Os servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que já estavam em exercício na data da promulgação da Constituição da República permanecerão em suas funções até que se implante o regime único a que se refere o artigo 39 da mesma Constituição.

Art. 14 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, conforme o exposto no artigo 149, parágrafo único; artigo 194, parágrafo único; e artigo 195 da Constituição da República.

Parágrafo único – Lei complementar disporá sobre a criação, fonte de custeio, planejamento, organização, coordenação, controle e fiscalização do sistema de previdência, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 15 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração.

Art. 16 – A lei disporá sobre a previdência dos Vereadores, Prefeitos e Servidores da Câmara Municipal.

Art. 17 – Fica o Município obrigado a criar o Mercado Municipal objetivando proporcionar meios de trabalho e venda.

Parágrafo único – Ficam isentas de impostos as respectivas cooperativas agrícolas.

Art. 18 – Fica garantido aos clubes de futebol amador que utilizam área do Município o direito do uso da mesma, enquanto durar a atividade, desde que:

- I – tenha estatuto registrado em cartório há 03 (três) anos, no mínimo;
- II – comprovem a efetiva utilização pelo mesmo período disposto no inciso I;
- III – a área seja aberta à comunidade.

Art. 19 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa Diretora, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1990.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE

ITAMAR SERPA FERNADES
Presidente

VITÓRIO GOMES ROZEIRA
1º Vice-Presidente

JOÃO BATISTA DOS REIS
2º Vice-Presidente

**DOUGLAS MARCELO VILAS
BOAS TÁVORA**
1º Secretário

ANTONIO CARDOSO
2º Secretário

JOSUÉ LUCIANO DE PAULA

JAMIL MATOS DANTAS

MAFRA
1º Suplente

2º Suplente

MARIO MARQUES
Relator

MESA DIRETORA DA GRANDE COMISSÃO

MARGARETH LYDIA DE MORAES
Presidente

GILSON JOSÉ DE BRITO – Secretário
RICARDO MEIRELLES GASPAR – Vice-Relator
ROSELY SOUZA DA FONSECA – Relator-adjunto

VEREADORES

| | |
|---------------------------------|--|
| ACARISI RIBEIRO GUIMARÃES | LUIZ HENRIQUE NOVAES (<u>in memoriam</u>) |
| ALTAMIR GOMES MOREIRA | MAIR VASCONCELOS ROSA |
| CARLOS MORAES COSTA SALLES | MANOEL HENRIQUE DE LEMOS |
| CORNÉLIO RIBEIRO | MOACIR DE ALMEIDA CARVALHO |
| HÉLCIO CHAMBARELLI | NAGI ALMAWY |
| JOAQUIM HERMENEGILDO MARIANO | OTONI DE PAULA |
| JORGE BARRETO SALUSTIANO | PAULO CESAR GOULART |
| JORGE JÚLIO COSTA DOS | SEBASTIÃO CORREDEIRA |

SANTOS

JORGE PEREIRA DE MENDONÇA SEBASTIÃO LOPES MARINHO

JOSÉ RECHUEM SEBASTIÃO DA SILVEIRA

LUIZ BARCELOS WALNEY DA ROCHA
VASCONCELOS CARVALHO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/91,
DE 15 DE OUTUBRO DE 1991

“Revoga o Art. 5º e parágrafos, do Título VII – Das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu”.

Autor: Vereador ALTAMIR GOMES MOREIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Fica revogado o Art. 5º e parágrafos, do Título VII – Das Disposições Gerais e Transitórias – da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, promulgada em 30 de maio de 1990 e publicada no Suplemento Especial do Jornal de Hoje, de 08 de Junho de 1990.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 15 de outubro de 1991.

RICARDO GASPAR
Presidente

MARGARETH MORAES
1ª Vice-Presidente

JOSÉ RECHUEM
2º Vice-Presidente

ANTONIO CARDOSO TÁVORA
3º Vice-Presidente

MARIO MARQUES
1º Secretário

JAMIL MATOS DANTAS
2º Secretário

DOUGLAS MARCELO V. BOAS
3º Secretário

Observação: Restabelecido pela Emenda 03/1993.

Projeto nº 344/91
Altamir Gomes Moreira
Publicado: 09/11/1991
Jornal Hora H

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/91
“Dá nova redação a Parágrafo 2º do Artigo 34, da
Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu”.

Autor: Vereador JOSÉ PEREIRA DE MENDONÇA

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA
PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - O Parágrafo 2º do Artigo 34, da Lei Orgânica do
Município de Nova Iguaçu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, será
composta de 33 (trinta e três) Vereadores, procedendo-se a cada eleição,
aos ajustes necessários, de forma que o quantitativo será o número
máximo estabelecido na Constituição Federal em face da população do
Município no ano anterior à eleição, fornecida, ainda que por projeção,
pelo órgão oficial”.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 13 de dezembro de 1991.

RICARDO GASPAR

Presidente

MARGARETH MORAES
1ª Vice-Presidente

JOSÉ RECHUEM
2º Vice-Presidente

ANTONIO CARDOSO TÁVORA
3º Vice-Presidente

MARIO MARQUES
1º Secretário

JAMIL MATOS DANTAS
2º Secretário

DOUGLAS MARCELO VILAS
BOAS
3º Secretário

Projeto nº 27/91
José Pereira de Mendonça
Publicado: 24/12/91
Jornal Hora H

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/93.

“Restabelece o Art. 5º -das Disposições Gerais e Transitórias”

Autor: Vereador MARIO MARQUES

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Fica restabelecido o Art. 5º das Disposições Gerais e Transitórias – da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - as viúvas dos ex-prefeitos, terão direito, enquanto permanecerem na condição de viuvez, a uma pensão especial, mensal, não inferior a 10% (dez por cento), nem superior a 15% (quinze por cento) dos vencimentos do Chefe do Poder Executivo”.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 14 de dezembro de 1993.

CELSO BARROSO VALENTIM
Presidente

ITAMAR SERPA FERNADES
1º Vice-Presidente

JOSÉ F. DE FIGUEIREDO
2º Vice-Presidente

ARTUR MESSIAS DA SILVEIRA
1º Secretário

MARIO MARQUES
2º Secretário

Projeto nº 50/93
Mário Marques
Publicado: 16/12/93
Jornal de Hoje

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/94
“Dá nova redação ao Art. 56 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu”.

Autor: Vereador NAGI ALMAWY

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - O Art. 56 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 56 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição”.

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 13 de dezembro de 1994.

CELSO BARROSO VALENTIM
Presidente

ITAMAR SERPA FERNANDES
1º Vice-Presidente

JOSÉ F. FIGUEIREDO
2º Vice-Presidente

ARTUR MESSIAS DA SILVEIRA
1º Secretário

MARIO MARQUES
2º Secretário

Projeto nº 34/94
Nagi Almayy
Publicado: 14/12/94
Jornal de Hoje

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 5/94
“Dá nova redação ao § 5º, do Art. 55, da Lei Orgânica do
Município de Nova Iguaçu”

Autor: Vereador MARIO MARQUES

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA
PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - O § 5º, do Art. 55, da Lei Orgânica do Município de
Nova Iguaçu, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo
biênio, far-se-á no mês de dezembro do segundo ano da legislatura, e a
posse dos eleitos ocorrerá no 1º dia de janeiro do ano subsequente”.

Art. 2º A presente Emenda entrará em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 13 de dezembro de 1994.

CELSO BARROSO VALENTIM
Presidente

ITAMAR SERPA FERNANDES
1º Vice-Presidente

JOSÉ F. DE FIGUEIREDO
2º Vice-Presidente

ARTUR MESSIAS DA SILVEIRA
1º Secretário

MARIO MARQUES
2º Secretário

Projeto nº 35/94
Autor: Mario Marques
Publicado: 14/12/94
Jornal de Hoje

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06/95
“Dá nova redação ao Artigo 115 da Lei Orgânica do
Município de Nova Iguaçu e cria o § 4º”.

Autor: Vereador MARIO MARQUES

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA
PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - O Artigo 115, da Lei Orgânica do Município de Nova
Iguaçu, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 115 – A publicação das leis e atos municipais, far-se-
á em órgão da imprensa local, com sede no Município, ou no Diário
Oficial do Estado do Rio de Janeiro”.

“§ 4º - Desnecessária a licitação da publicação das leis e
atos municipais no Diário Oficial”.

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua
publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 18 de abril de 1995.

CELSO BARROSO VALENTIM
Presidente

ALEXANDRE NOVAES

JOSÉ FRANCISCO DE FIGUEIREDO

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

JESUÉ PEREIRA DE BRITO
1º Secretário

ARTUR MESSIAS DA SILVEIRA
2º Secretário

Projeto nº 02/95
Mario Marques
Publicado: 03/05/95
Diário Oficial

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07/97
“Dá nova redação ao Art. 32 da Lei Orgânica do
Município de Nova Iguaçu e revoga o Art. 26”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA
PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - O Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – No caso do falecimento do funcionário, as férias
e licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas, serão convertidas em
pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão”.

Art. 2º - Fica revogado o Art. 26 da Lei Orgânica do Município
de Nova Iguaçu, que dispõe sobre incorporação de cargo em comissão ou
função gratificada para os servidores municipais requisitados para participar
de instalação de Prefeitura criada por emancipação e desmembramento do
Município de Nova Iguaçu.

Art. 3º - As modificações previstas nesta Emenda entram em
vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 19 de novembro de 1997.

JESUÉ PEREIRA DE BRITO

Presidente

JORGE MANUEL F. PEREIRA
1º Vice-Presidente

JOSÉ F. DE FIGUEIREDO
2º Vice-Presidente

AILTON GAIO
1º Secretário

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
2º Secretário

Projeto nº 14/97
Mensagem nº 39/97
Prefeito Municipal
Publicado: 01/12/97
Diário Oficial

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08/98
“Dá nova redação ao Art. 11, da Lei Orgânica do Município de
Nova Iguaçu – Das Disposições Gerais de Transitórias”.

Autor: Vereador MARIO MARQUES

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º, DO ART. 65, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - O Art. 11, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 – Até entrada em vigor de Lei Complementar Federal o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa”.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 12 de agosto de 1998.

JESUÉ PEREIRA DE BRITO
Presidente

JORGE MANUEL F. PEREIRA
1º Vice-Presidente

JOSÉ F. DE FIGUEIREDO
2º Vice-Presidente

AILTON GAIO
1º Secretário

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
2º Secretário

Projeto nº 22/98
Mario Marques
Publicado: 22/08/98
Jornal de Hoje

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09/98
“Acrescenta ao Art. 52, da Lei Orgânica do
Município de Nova Iguaçu, o parágrafo 7º”.

Autor: Vereador MARIO MARQUES e outros

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 65, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Acrescenta ao Art. 52, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

“§ 7º - Não perderá o mandato, sendo considerado automaticamente licenciado, o Vereador, Suplente de Deputado, que ocupar, temporariamente, a vaga do titular”.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 1998.

JESUÉ PEREIRA DE BRITO
Presidente

JORGE MANUEL F. PEREIRA
1º Vice-Presidente

JOSÉ F. DE FIGUEIREDO
2º Vice-Presidente

AILTON GAIO
1º Secretário

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
2º Secretário

Observação: Revogada pela Emenda nº 12/2000.

Projeto nº 28/98
Mario Marques
Publicado 30/12/98
Jornal de Hoje

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 10/2000
“Dá nova redação ao § 2º do Artigo 34, da Lei Orgânica
do Município de Nova Iguaçu”.

Autor: Vereador MARIO MARQUES e outros

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 65, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - O § 2º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, será composta de 21 (vinte e um) Vereadores, procedendo-se a cada eleição aos ajustes necessários, de forma que quantitativo será o número máximo estabelecido na Constituição Federal em face da população do Município no ano anterior à eleição, fornecida, ainda por projeção, pelo órgão oficial”.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 15 de agosto de 2000.

MARIO MARQUES
Presidente

JOSÉ F. DE FIGUEIREDO
1º Vice-Presidente

MAURÍLIO DE OLIVEIRA
2º Vice-Presidente

ACARISI RIBEIRO GUIMARÃES
1º Secretário

DANIEL E. DA SILVA
2º - Secretário

Emenda nº 10/2000
Mário Marques e outros
Publicado: 17/08/2000
Jornal de Hoje

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 11/2000
“Dá nova redação ao Artigo 57, da Lei Orgânica do
Município de Nova Iguaçu”.

Autor: Vereador MARIO MARQUES e outros

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 65, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - O artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 – A Mesa da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nesta ordem”.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

MARIO MARQUES
Presidente

JOSÉ F. DE FIGUEIREDO
1º Vice-Presidente

MAURÍLIO DE OLIVEIRA
2º Vice-Presidente

ACARISI RIBEIRO GUIMARÃES
1º Secretário

DANIEL E. DA SILVA
2º Secretário

Emenda nº 11/2000
Mario Marques e outros
Publicado: 17/08/2000
Jornal de Hoje

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 12/2000
“Revoga a Emenda nº 09/98, de 15/12/98, que
acrescenta ao Art. 52, da Lei Orgânica o § 7º”.

Autor: Vereador MARIO MARQUES e outros

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 65, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Fica Revogado o ° 7º, do Art. 52, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, de agosto de 2000.

MARIO MARQUES
Presidente

JOSÉ F. DE FIGUEIREDO
1º Vice-Presidente

MAURÍLIO DE OLIVEIRA
2º Vice-Presidente

ACARISI RIBEIRO GUIMARÃES
1º Secretário

DANIEL E. DA SILVA
2º Secretário

Emenda nº 12/2000
Mario Marques e outros
Publicado
Jornal de Hoje

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 13/2001
“Acrescenta parágrafo ao Art. 115 da Lei Orgânica Municipal”.

Autores: Vereadores FERNADO GOMES CID e DJAIR BERNARDO CABRAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA, DE ACORDO COM O § 2º, DO ARTIGO 65, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Artigo 115, da Lei Orgânica de Nova Iguaçu, o §5º, com a seguinte redação:

“§ 5º - A lei disporá sobre a publicidade das leis e demais atos municipais através da Internet”.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 27 de junho de 2001.

MAURÍLIO DE OLIVEIRA
Presidente

CARLOS ALBERTO CURI
CHAMBARELLI
1º Vice-Presidente

DANIEL EDUARDO
DA SILVA
2º Vice-Presidente

ANTONIO CONSTANZA
NETO

ILIOBALDO VIVAS
DA SILVA

1º Secretário

2º Secretário

Emenda 13/2001
Fernando Gomes Cid e
Djair Bernardo Cabral
Publicado

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 14/2002

“Suprime a palavra “ e extrajudicial” do § 5º, do Art. 112, da Lei Orgânica deste Município e dá outras providências”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Fica suprimida a palavra “a extrajudicial” do § 5º, do Art. 112, da Lei Orgânica deste Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial de sua dívida ativa”.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 05 de junho de 2002.

MAURÍLIO DE OLIVEIRA
Presidente

CARLOS ALBERTO CURI
CHAMBARELLI
1º Vice-Presidente

DANIEL EDUARDO
DA SILVA
2º Vice-Presidente

ANTONIO CONSTANZA

ILIOBALDO VIVAS

NETO
1º Secretário

DA SILVA
2º Secretário

Emenda nº 14/2002
Prefeito Municipal
Publicado: 08/06/2002
Jornal Hora H

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15/2002

“Dá nova redação ao § 1º do Artigo 52, da Lei Orgânica da Cidade de Nova Iguaçu”.

Autor: Vereador MAURÍLIO DE OLIVEIRA e outros

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA, DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 65, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - O § 1º, do Artigo 52, da Lei Orgânica da Cidade de Nova Iguaçu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se licenciado na forma prevista no Artigo 298 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município”.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 23 de outubro de 2002.

MAURÍLIO DE OLIVEIRA
Presidente

CARLOS ALBERTO CURI

DANIEL EDUARDO

CHAMBARELLI
1º Vice-Presidente

DA SILVA
2º Vice-Presidente

ANTONIO CONSTANZA
NETO
1º Secretário

ILIOBALDO VIVAS
DA SILVA
2º Secretário

Emenda 15/2002
Maurílio de Oliveira e outros
Publicado: 25/10/2002
Jornal Hora H

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 16/2002

“Propõe substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei
Orgânica do Município”.

Autor: Fernando Gomes Cid

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E A MESA DIRETORA, DE ACORDO COM O § 2º, DO ARTIGO 65, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Acrescenta Parágrafo ao Artigo 38 e altera os parágrafos 2º do Art. 51, 4º do Art. 71 e 10 do Art. 95 da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 38 - ...

§ 3º - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, admitindo-se, excepcionalmente, a votação secreta, mediante requerimento escrito de 1/3 dos Vereadores, aprovado pela maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal”.

“Art. 51 - ...

§ 2º - Nos casos dos incisos I a III, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto da maioria qualificada dos Vereadores, mediante provocação da Mesa Diretora ou Partido Político que possua representação na Casa, sendo assegurada ampla defesa”.

“Art. 71 - ...

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”.

“Art. 95 - ...

§ 10 – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia”.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 13 de novembro de 2002.

MAURÍLIO DE OLIVEIRA
Presidente

CARLOS ALBERTO CURI
CHAMBARELLI
1º Vice-Presidente

DANIEL EDUARDO
DA SILVA
2º Vice-presidente

ANTONIO CONSTANZA
NETO
1º Secretário

ILIOBALDO VIVAS
DA SILVA
2º Secretário

Emenda nº 16/2002
Fernando Gomes Cid
Publicada: 15/11/2002
Jornal Hora H

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

Resolução da Mesa Diretora Nº 01/96

“Suspende a execução de dispositivos da LOM”

Considerando a Representação por inconstitucionalidade nº 09/93, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal – RJ, a Mesa da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º - Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a executoriedade das normas inconstitucionais, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça / RJ, em 11/04/94, abaixo transcrita:

“Julgada procedente, em parte, a representação para declarar inconstitucionais os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu: parágrafos 1º e 2º do art. 48; Art. 54, “caput”, quanto às expressões “Subsecretário Municipal, dirigente da autarquia, Fundação, Empresa Pública, Empresa de Economia Mista e Subprefeito”; art. 63, IX; art. 93, I, “c”, quanto às expressões “bem como cargo de confiança de provimento permitido nesta lei”; art. 118, I, “l”, quanto às expressões “criação, transformação e fusão de cargos ou funções públicas, que não importem em aumento de despesa”; art. 150, parágrafo 2º, II; art. 287, quanto às expressões “autorizando previamente cada ato de extinção, incluídos os de intervenção”. Fará declaração de voto o Desembargador Fernando Whitaker. Decisão com 24 volantes. Em 11 de abril de 1994. (a) Antonio Carlos Amorim. Presidente”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 05 de julho de 1996.

CELSO VALENTIM
Presidente

ALEXANDRE R. NOVAES
1º Vice-Presidente

JESUÉ PEREIRA DE BRITO
1º Secretário

JOSÉ FRANCISCO DE FIGUEIREDO
2º Vice-Presidente

ARTUR MESSIAS
2º Secretário

Publicado em 31.07.1996
Diário Oficial
Ano XXII
Nº 145
Parte IV

Câmara Municipal de Nova Iguaçu –
Lei Orgânica – Novembro/ 2011
Coordenação: Vereador Marcos Fernandes
Revisada e copilada: Paulo Rocha Jordão e Maria da Penha Salomão